



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 733, DE 2011

Estabelece a obrigatoriedade de experiência prévia para que entidades sem fins lucrativo firmem parcerias com o Poder Público.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a exigência de experiência prévia por parte de entidade sem fins lucrativos para fins de recebimento de verbas públicas em qualquer modalidade de parceria com o Poder Público.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – entidade sem fins lucrativos: pessoa jurídica de direito privado que não distribui entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social;

II – parceria: qualquer modalidade de acordo que importe transferência de verbas públicas, com exceção de contratos precedidos de licitação nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 3º Para celebração de parcerias será exigido da entidade parceira:

I – prova de existência e funcionamento regular por no mínimo três anos;

II – a experiência prévia da entidade na realização, com efetividade, do objeto do projeto, ou na realização de atividades de natureza semelhante, especialmente quando desenvolvidas no âmbito de parcerias anteriores;

III – inexistência de descumprimento de obrigações em parceria anterior.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto deseja tornar transparentes, eficientes e eficazes as relações entre o Estado e as entidades privadas sem fins lucrativos, as chamadas organizações não governamentais (ONGs) no tocante às parcerias para desenvolvimento de ações de interesse comum, visando ao melhor atendimento das demandas sociais.

O fundamento constitucional da lei que se pretende criar é o art. 22, XXVII, da Constituição Federal, que estabelece competência privativa da União para legislar a respeito de normas gerais em todas as modalidades de contratação para a Administração Pública em todos os níveis (União, Estado, Distrito Federal, Municípios), incluindo entidades da administração indireta.

Por isso, a presente proposição estabelece que, para a celebração da parceria, deve a entidade ter experiência no objeto pactuado, bem como não tenha descumprido obrigações decorrentes de parcerias anteriores.

Ante o exposto, solicitamos o apoio de nossos pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**

LEGISLAÇÃO CITADA

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993Texto compiladoMensagem de vetoVide Medida Provisória nº 544, de 2011

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Título III

Da Organização do Estado

Capítulo II

Da União

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Publicado no **DSF** em 14/12/2011

**Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 16734/2011**